

ACÓRDÃO Nº 1116/2014 – TCU – 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 020.945/2012-4.
- 2. Grupo II Classe de Assunto (II): Tomada de Contas Especial
- 3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Responsáveis: Associação do Brasil da Capoeira Abracap (CNPJ: 45.218.963/0001-02); José Luiz Fernandes (CPF: 094.774.468-15); Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho SERT/SP (CNPJ: 46.385.100/0001-84); Luís Antônio Paulino (CPF: 857.096.468-49); Nassim Gabriel Mehedff (CPF: 007.243.786-34); Walter Barelli (CPF: 008.056.888-20).
- 4. Órgão/Entidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de São Paulo / Ministério do Trabalho e Emprego MTE.
- 5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo SP (SECEX-SP).
- 8. Advogado constituído nos autos: Ronaldo de Almeida, OAB/SP 236.199 (peças 23, 26, 29 e 30).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE, em razão de irregularidades na execução do Convênio nº 105/1999, celebrado entre a Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho- SERT/SP e a Associação do Brasil da Capoeira - Abracap.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em:

- 9.1. excluir do rol de responsáveis o Sr. Nassim Gabriel Mehedff (CPF 007.243.786-34) e a Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho (SERT/SP);
- 9.2. acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos senhores Luís Antônio Paulino (CPF: 857.096.468-49) e Walter Barelli (CPF: 008.056.888-20);
- 9.3. julgar, com fundamento nos arts. 1°, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19, caput e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 irregulares as contas dos Srs. Walter Barelli (CPF 008.056.888-20) e Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49), aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I da Lei n° 8.443/92, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- 9.4. julgar, com fundamento nos arts. 1°, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, irregulares as contas do Sr. José Luiz Fernandes (CPF: 094.774.468-15), e condená-lo, em solidariedade com Associação do Brasil da Capoeira Abracap (CNPJ: 45.218.963/0001-02), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador FAT, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas abaixo especificadas até a data do efetivo pagamento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
16.320,00	28/10/1999
24.387,80	15/12/1999

9.5. aplicar ao José Luiz Fernandes (CPF: 094.774.468-15) e a Associação do Brasil da Capoeira - Abracap (CNPJ: 45.218.963/0001-02), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o



art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

- 9.6. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas nos itens 9.3, 9.4 e 9.5 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando aos Responsáveis o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;
- 9.7. alertar os responsáveis que a falta de comprovação dos recolhimentos de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do §2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
- 9.8. determinar à Secex/SP que inclua nas notificações para o pagamento dos valores mencionados nos itens 9.3, 9.4 e 9.5 o disposto nos itens 9.6 e 9.7, com fundamento no art. 15 e no art. 18, inciso II, alínea "a", da Resolução n.º 170, de 30 de junho de 2004;
- 9.9. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
- 9.10. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para ajuizamento das ações que entender cabíveis, nos termos do artigo 16, §3°, da Lei nº 8.443/1992 c/c o §6° do art. 209 do Regimento Interno/TCU; e
- 9.11. dar ciência da presente deliberação ao Ministério do Trabalho e Emprego, à Secretaria Estadual do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo-SERT/SP e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.
- 10. Ata n° 8/2014 − 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 27/3/2014 Extraordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1116-08/14-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral